



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

UMA ANÁLISE DO IOF CÂMBIO.

ORIENTANDO - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

ORIENTADOR – PROF^a. M Roberto Luiz Ribeiro.

GOIÂNIA-GO

2020.

PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

UMA ANÁLISE DO IOF CÂMBIO.

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: M. ROBERTO LUIZ RIBEIRO.

GOIÂNIA-GO

2020

PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

UMA ANÁLISE DO IOF CÂMBIO.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. DR. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eurípedes Clementino

Nota

Pedro Henrique Moreira dos Santos.

Dedicatória e Agradecimento:

Gostaria de dedicar e agradecer nesta monografia primeiramente a Deus, em segundo lugar aos meus pais Neilton Moreira dos Santos e Anna Lucia dos Santos Oliveira e sobre todas as adversidades a mim que consegui superar tudo que encontrei neste longo caminho de cinco anos, e agradecer aos amigos que fiz ao longo dessa trajetória que pretendo levar para toda a vida.

Sumário

.....	1
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS.....	1
Dedicatória e Agradecimento:	4
Resumo.....	6
INTRODUÇÃO	7
SEÇÃO PRIMÁRIA I – Sistema Tributário Brasileiro.....	8
CONCEITO.....	8
ESPECIES.....	9
SEÇÃO PRIMÁRIA II - IMPOSTO DE COMPETENCIA FEDERAL	10
2.1 IMPOSTOS ORDINARIOS (153 CF)	10
2.2 IMPOSTOS EXTRAORDINARIOS (147 - 154).....	11
2.2.1 - COMUNS (154 I CF)	13
2.2.2 DE GUERRA (ARTIGO 154, II CF).....	13
SEÇÃO PRIMÁRIA III - VALORES MOBILIARIOS EM ESPECIE.....	14
3.1 CONCEITO.....	14
3.2 ESPÉCIES.....	15
3.2.1 AÇÕES.....	15
3.2.2 DEBENTURES	16
3.3 ALIQUOTAS APLICADAS AO IOF - VALORES IMOBILIARIOS.....	17
SEÇÃO PRIMÁRIA VI - IMPOSTO IOF (153 INCISO V)	17
4.1 CONCEITO.....	17
4.2 NORMATIZAÇÃO	18
4.3 FATO GERADOR.....	19
4.3.1 Cambio	20
4.3.2 SEGUROS	21
4.3.3 OPÇÕES FINANCEIRAS.....	21
4.4 CONTRIBUINTES	22
CONCLUSÃO	24
Referencias Bibliográficas	25

UMA ANÁLISE DO IOF CÂMBIO.

Pedro Henrique Moreira dos Santos.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo mostrar por meio de pesquisas retiradas de leituras, doutrinas, livros, conceitos, definições e taxas do sistema tributário brasileiro e das operações financeiras de Cambio, utilizou-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e foco no direito comparado, conferindo-se relevância as várias nuances que a temática proporciona.

Palavras-chave: sistema tributário. Impostos sobre Operações Financeiras. Cambio. Impostos.

INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta o estudo a respeito da análise dos Impostos sobre Operações Financeiras de Câmbio. O estudo foi estruturado em quatro capítulos. No decorrer da SEÇÃO PRIMÁRIA I, foi apresentada a contextualização do estudo, onde é apresentado o tema, a delimitação do tema, foram apontados os objetivos gerais e específicos, a justificativa, seguido pela metodologia do trabalho, o conceito e as espécies que envolvem o tema.

Na SEÇÃO PRIMÁRIA II – imposto de competência federal, consta as doutrinas usadas como suporte ao estudo aplicado realizado no TCC, apresentando o ramo da atividade da organização em estudo, conceitos sobre o universo que abrange o sistema tributário e os impostos que se aplicam as modalidades de tributação, o estudo dos tributos.

Na SEÇÃO PRIMÁRIA III – valores mobiliários em especial encontra-se o estudo aplicado, com ênfase na análise de valores mobiliários. Onde e apresentado o conceito, espécies, e a partir dos resultados analisados, da se sequencia ao assunto entrando a fundo no assunto de ações, debentures e alíquotas aplicadas ao IOF.

Na SEÇÃO PRIMÁRIA IV – Imposto de IOF (153 §V) começa conceituando dentro de doutrinas, partindo para a normatização, apresentando os fatos geradores, uma análise profunda de cambio, seguros, operações financeiras e contribuintes, Na sequencia tem-se a conclusão e por fim as referências consultadas para dar suporte à realização deste TCC.

SEÇÃO PRIMÁRIA I – Sistema Tributário Brasileiro.

Um estudo feito pelo extinto Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), órgão ligado ao também extinto Ministério da fazenda, hoje Ministério da Economia, o Brasil tem o sistema tributário mais complexo e mais caro do mundo.

O nosso País ultrapassa o percentual de 32% do PIB, segundo dados da Receita Federal. Existe atualmente mais de 60 tributos cobrados no Brasil, nas esferas federal, estadual e municipal, consumindo cerca de R\$ 150 bilhões das empresas/ano, o equivalente a 1,5% do faturamento.

CONCEITO

O termo “sistema” agrega certa ordem interna ao conjunto. E a ordem indica, sobretudo, hierarquia. As disposições não estão todas elas justapostas, lado a lado, no mesmo patamar. Há uma estrutura escalonada, os decretos devem ser produzidos e aplicados conforme as leis – ordinárias e complementares – e essas, por sua vez, conforme a Constituição.

Podemos dizer que, para cobrar os tributos dos nossos cidadãos-contribuintes, existe um conjunto de diretrizes que precisa ser respeitado pelo Poder Público, a começar da própria Constituição Federal, além de diversas outras disposições tributárias espalhadas pelo corpo da Lei Maior, da Constituição, estão o Código Tributário Nacional (CTN) e as leis complementares responsáveis pela veiculação das normas gerais em matéria de Direito Tributário, aplicáveis a todos os níveis da federação, resoluções do Senado Federal e do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, em seguida, as leis que instituem e disciplinam a cobrança de cada um dos tributos nos diferentes entes federativos. O que agrega todos esses atos normativos e os reúne num mesmo “sistema” é a noção de tributo.

“O Sistema Tributário é entendido como sendo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem. Por consequência, podemos concluir que o Sistema Tributário Brasileiro é composto dos tributos instituídos no Brasil, dos princípios e normas que regulam tais tributos”.

Por Robson Ribeiro 02/11/2006 O sistema tributário Brasileiro. (1).

ESPECIES

A teoria apresentada pentapartida preceitua a existência de 5 (cinco) espécies tributárias no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições.

A Constituição Federal em seus artigos 145, 149 e 149-A classifica os tributos em cinco espécies: Impostos, Taxas, Empréstimos compulsórios Contribuições de melhoria, Contribuições especiais.

Já o Código Tributário Nacional – CTN subdivide os tributos em três espécies, sendo elas: Impostos, Taxas, Contribuições de melhorias.

O que defini “tributo” é um conceito fundamental para a demarcação do direito tributário. Para a Dogmática do Direito Tributário assim como a definição de “normas jurídicas” está para o Direito. A delimitação do conceito de norma jurídica define a diferença que separa o direito do não direito do mundo jurídico, do universo da moral, da ética e de outras interações normativistas reguladoras da nossa conduta. Estar do lado de dentro ou do lado de fora dos limites do direito é a circunstância que determina a existência ou não de efeitos jurídicos, de direitos subjetivos e obrigações jurídicas; em suma, define a propulsão ou não desse instrumento, que é o direito, sobre a região das condutas intersubjetivas.

Em face da afirmativa do jurista e mestre Paulo Roberto Lyrio Pimenta, São Paulo, Dialética, 2002 (2):

“Enquanto a finalidade alcança a fase de criação do tributo, com a produção normativa impositiva tributária (norma geral e abstrata), o destino da arrecadação diz respeito ao momento posterior à extinção da obrigação tributária”. Neste sentido, continua o referido mestre: “o disposto no art. 4º, II, do CTN não se aplica às contribuições especiais, valendo somente para os tributos validados através da técnica causal, mormente porque a norma geral de direito tributário desconhece a técnica finalista”.

Podemos observar que destinarão a finalidade para a destinação da arrecadação, isto são os recursos auferidos pela cobrança da contribuição se a qual o tributo do destinado. É importante ressaltar que não se deve confundir a finalidade da arrecadação com o destino da receita.

19/03/2012 (3):

“a classificação das espécies tributárias não é mera questão acadêmica, “pois da capitulação de tais figuras como espécies tributárias depende sua sujeição aos princípios tributários, cuja aplicação pode modificar ou mesmo, em dadas circunstâncias, inviabilizar a exigência” tributária”.

Vale ressaltar os ensinamentos do celebrado Professor Pedro Lenza p.338 (4), que a fim de esclarecer e construir a nossa base argumentativa para elucidação de pontos futuros, na obra de referência é exposto que:

“No modelo de repartição de competência bem como na tipologia do federalismo, a doutrina vislumbra tanto um federalismo centrípeto como um federalismo centrífugo ou por segregação, (...) Nessa outra concepção (que não busca analisar o movimento de formação da federação, mas, acima de tudo, a amplitude da concentração de atribuições, a caracterizar o tipo de organização federal), quando se observar uma maior concentração de competências no ente central, estaremos diante de um modelo centrípeto, ou seja, de dentro para fora”.

SEÇÃO PRIMÁRIA II - IMPOSTO DE COMPETENCIA FEDERAL

2.1 IMPOSTOS ORDINARIOS (153 CF)

Classificam-se os impostos conforme a sua previsão legal, se o imposto tiver sido previsto na Constituição, sendo assim, fonte de receita regular do Estado, ele será catalogado como imposto ordinário.

Cláudio Carneiro (Curso de direito tributário e financeiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2015, p.278) ensina (5):

“Os impostos classificados como ordinários são aqueles cuja previsão é corretamente encontrada na Lei, e, por isso, constituem receitas permanentes do Estado. Significa dizer que são recolhidos e arrecadados regularmente, constituindo a receita ordinária. Os impostos ordinários são aqueles previstos na Constituição em seus arts. 153 155 e 156. (...)”.

Paulo Lucena de Menezes, Saraiva, 2002. P. 577-581. v. 1. (6) classifica

“os impostos como sendo ordinários e extraordinários. Os ordinários seriam aqueles onde se verifica o ingresso de receitas de forma periódica ao Estado, já os impostos que não detêm características de habitualidade. Somente admitidos de forma emergencial, seriam os impostos extraordinários”.

2.2 IMPOSTOS EXTRAORDINARIOS (147 - 154)

O imposto extraordinário foi elaborado para premente urgência dos Estados em conseguir importante fonte de renda para fazer frente aos gastos consequentes de conflito armado declarado, encerrando a sua cobrança quando posta a termo a conflagração armada. O desenvolvimento do instituto remonta à Inglaterra quando afrontava as forças napoleônicas e ao longo das duas Guerras Mundiais. No Brasil temos exemplo da Europa (Em 1º de julho de 1916, a França instituiu a contribuição extraordinária de guerra, que teria como motivação “os benefícios excepcionais e suplementares realizados durante a guerra”), supõe em seu art. 76 do Código Tributário Nacional, bem como na Carta Magna de 1988, a previsão da instituição do imposto extraordinário está contida no art. 154, inciso II.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

“nem chegaria a fazer parte do sistema constitucional tributário, tendo em vista sua temporalidade e sua situação especialíssima”.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Tributário Brasileiro - 2, Tomo II, Sistemas Constitucionais Tributários. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 338.(7).

E para contrapor esse raciocínio

“os impostos extraordinários não são tributos sui generis, pois inexistentes no mundo jurídico, sendo, apenas, impostos”.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 517.(8).

O artigo 154, da constituição federal de 1988 diz que a União somente teria autorização para instituir o imposto extraordinário em duas situações bem delineadas pelo conteúdo da norma: na iminência de guerra ou na situação de declarada beligerância entre o Brasil e outro país qualquer, outro ponto relevante que tange o aspecto temporal e que o legislador originário determinou passados cinco anos contados da data da assinatura da paz. A cessação da cobrança do imposto extraordinário.

“Como a guerra externa ou sua iminência não é fato gerador do imposto, mas apenas fundamento de criação, o fato gerador, estipulado na lei ou na medida provisória, poderia ser um fato gerador de um tributo já existente. Daí, o referido tributarista afirma que esse seria o único caso de bitributação permitida pela CRFB”.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário esquematizado - 3ª ed. - rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009.(9).

“Art. 147 CF. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais”.

A monografia trás de forma bem explicativa e simples fazendo com que leitura já seria suficiente para a elucidação do tema. Todavia, importante destacar a peculiaridade do Distrito Federal no tocante ao dispositivo em tela, vez que consoante do artigo 32 da CF, não poderá ser dividido em Municípios, razão pela qual acumula as competências tributárias dos Estados e dos Municípios.

2.2.1 - COMUNS (154 I CF)

E de competência exclusiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras palavras apenas a União pode cobrar o imposto de Renda, e somente os Estados e o Distrito Federal poderão cobrar o IPVA e por sua vez somente os Municípios poderá cobrar o IPTU.

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos (ITBI)

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Por serem obrigatórios, os impostos precisam ser quitados dentro das datas de vencimento ou renegociados. Entre as principais consequências para aqueles que se recusa em pagar os impostos obrigatórios de diretos sofrem com as multas. O valor pode ser atualizado conforme juros mora, taxas ou tarifas adicionais e ainda multas.

2.2.2 DE GUERRA (ARTIGO 154, II CF).

“Art. 154”. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

O imposto em questão é ligado ao princípio da legalidade, no entanto não existe muita complexidade, levando em consideração, obviamente, seu caráter emergencial, o qual dá margem para sua instituição por lei ordinária ou, obviamente por se tratar de uma medida provisória, não precisando, destarte, respeitar o princípio da anterioridade do exercício e/ou nonagesimal. Esta possibilidade de criação por medida provisória, a qual possui eficácia imediata, é justamente pela

urgência do recebimento, não havendo tempo de aguardar a aprovação de uma lei ordinária.

O imposto extraordinário de guerra pode ser instituído por medida provisória, pois, como já mencionado acima, a instituição por medida provisória somente é vedada para os casos de reserva de lei complementar.

Ademais, não é restituível e não tem sua receita vinculada a determinada despesa que o fundamentou, o que também se mostra divergente do empréstimo compulsório, que tem receita afetada à despesa que o fundamentou e é restituível.

SEÇÃO PRIMÁRIA III - VALORES MOBILIARIOS EM ESPECIE

3.1 CONCEITO

Os valores mobiliários são bens com propriedades peculiares, pois são empregados dentro do mercado de capitais como forma de arrecadação de recursos por parte das companhias de capital aberto, em regra. Para exemplificarmos melhor podemos dizer que arrancando da definição genérica contida no art. 1.º do CVM, que se refere aos valores mobiliários como os “documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado”.

“O conceito de valor mobiliário se impõe, e é mesmo necessário para a demarcação da legislação a ele inerente”. Da mesma forma, seu conceito é necessário para determinar o campo de atuação do governo para regular a área ligada à capitalização de empresas e o acesso à poupança pública. Assim, para o autor, a conceituação de valor mobiliário não é simplesmente formal, mas serve para “delimitar o campo de atuação dos órgãos do Poder Executivo Federal encarregados de normatizar e incentivar o seu uso”.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. O conceito de valor mobiliário. RAE-Revista de administração de empresas, nº 2, p. 31. (10).

Os valores mobiliários são títulos de propriedade, conhecidos muitas das vezes como ações, ou títulos de crédito, denominados de obrigações. Também chamados de títulos financeiros, os valores mobiliários podem ser emitidos tanto por uma entidade privada quanto pública.

Dessa forma, governos, instituições financeiras e sociedades anônimas podem emitir esses títulos. Além disso, todos os valores mobiliários devem seguir determinadas regras, sendo que a comissão de valores mobiliários (CVM) é a responsável pela sua fiscalização.

Rocha e Lima (2008, v. 120, pp. 137-141) afirma que.

“deve-se aos franceses a distinção entre títulos de crédito e valores mobiliários, sendo os primeiros instrumentos oriundos de relações bilaterais comuns do comércio, enquanto os segundos estariam imersos num mercado específico, em que as operações não são meramente bilaterais, mas se disseminam no mercado por um público indeterminado”.

Coelho (2010, p. 140):

“conceitua os valores mobiliários como os “instrumentos de captação de recursos, para o financiamento da empresa, explorada pela sociedade anônima que os emite, e representam, para quem os subscreve ou adquire uma alternativa de investimento””.

3.2 ESPÉCIES

O ordenamento jurídico brasileiro conhece uma diversidade de espécies de valores mobiliários, que podem ser agrupadas em dois grupos juntos fundamentais: os valores mobiliários legalmente típicos e atípicos.

São espécies de valores mobiliários: as ações, as partes beneficiárias, as debêntures, os bônus de subscrição e o commercial paper.

3.2.1 AÇÕES

As ações são bens móveis que representam frações em que está dividido o capital social, garantindo ao acionista (titular da ação) a qualidade de sócio da companhia, bem como parte integrante de direitos e deveres. A quantidade de ações a que será dividido o capital social será estabelecida pelo estatuto social. As ações podem ser nominativas ou escriturais, de acordo com a forma como são divididas e ordinárias ou preferenciais de acordo com a natureza dos direitos e vantagens que confirmam a seus titulares. As ações estão previstas e disciplinadas na Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

3.2.2 DEBENTURES

As debêntures foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 3.150, de 1882, sob a denominação de obrigações ao portador. A expressão 'debênturas' foi empregada pela primeira vez pelo Decreto n. 8.821, de 1860. Em 1891, o Decreto n. 434 regulamentou as disposições das debêntures e hoje a Lei 6.404, de 1976 regulamenta o título, de acordo com a reforma do mercado de capitais trazida pela Lei n 4.728, de 1965.

As debêntures são instrumentos de captação de recursos utilizados pelas sociedades anônimas, que tanto podem ser de capital aberto ou fechado, sendo por essa razão, negociadas ou não no mercado de valores mobiliários.

O art. 52 da LSA dispõe que as debêntures são títulos de crédito representativos de contrato de mutuo com valor nominal fixo, ou seja, "a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver do certificado". É importante afirmar que segundo o art. 54 § 1 da LSA "a debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei".

O valor das debêntures "não é condição que possa ser alterada por decisão da assembleia geral dos debenturistas (art. 71, § 5º, da Lei n. 6.404/76) visto que diz respeito à própria essência desses títulos". Resp 303.825-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/6/2001.

Importante ressaltar que a assembleia de debenturistas não pode reduzir os valores das debêntures, na forma do art. 71 §5º da LSA.

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

As debêntures são classificadas quanto à espécie em: com garantia real; flutuante; quirografárias; subordinadas.

As debêntures com garantia real atribuem aos seus titulares um crédito de garantia real, ou seja, vinculado a um bem da sociedade. As debêntures flutuantes

atribuem ao debenturista um crédito de privilégio geral. As debêntures quirografárias atribuem ao seu titular um crédito comum, sem quaisquer garantias. A debênture subordinada concederá ao titular dela uma preferência simplificada em caso de falência da companhia, que na verdade é inferior ao crédito do quirografário.

3.3 ALIQUOTAS APLICADAS AO IOF - VALORES IMOBILIARIOS

IOF é coletado em títulos ou valores mobiliários, a taxa de IOF incidida é de 1,5 % ao dia. Porém, a alíquota atual é de zero, existindo algumas exceções.

Por exemplo, em aplicações que são realizadas por estrangeiros em fundos mútuos de empresas em processo e nos fundos que tangem o investimento imobiliário, a taxa de imposto recuperado é de 1,5% ao dia, sendo limitada a 10%.

Nos fundos de aposentadoria programada Individual dentro de um ano, a alíquota incidida é de 5%, porém, ultrapassando deste prazo, a alíquota é de zero.

No caso de resgate, cessão ou repactuação de operações com títulos ou valores mobiliários, a alíquota incidida é de 1% ao dia, que tem um limite ao rendimento da operação, ou zero, após 30 dias.

No que tange as quotas de fundos de investimento a alíquota de IOF é de 0,5% ao dia se o resgate ocorrer antes do prazo de carência do rendimento.

SEÇÃO PRIMÁRIA VI - IMPOSTO IOF (153 INCISO V)

4.1 CONCEITO

IOF é a sigla para imposto sobre operações financeiras. Esse imposto é pago por pessoas físicas e jurídicas (empresas) que fizerem operações de crédito – empréstimos, câmbio, seguro ou operações equivalentes a títulos ou valores mobiliários. A porcentagem do imposto sobre o valor depende do tipo de operação. Para envio de dinheiro para o exterior, mudo de acordo com a natureza da remessa, podendo ser entre 0,38% e 1,1%. Para comprar moeda estrangeira, a porcentagem cobrada é de 1,1%. Já para o uso de cartão de crédito, débito, pré-pago ou traveler cheque é de 6,38%.

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros (IOF, que incide sobre operações de crédito, de câmbio e seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários) é um imposto brasileiro. É um imposto federal, ou seja, somente a União tem competência para instituí-lo (Art.153, V, da Constituição Federal). Foi criado em 16 de março de 1990, como uma das medidas do plano Collor.

O fato gerador do IOF ocorre nas operações relativas a títulos mobiliários quando da emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes títulos nas operações de câmbio, na efetivação do pagamento ou quando colocado à disposição do interessado nas operações de seguro, na efetivação pela emissão de apólice ou recebimento do prêmio nas operações de crédito, quando da efetivação de entrega parcial ou total do valor que constitui o débito, ou quando colocado à disposição do interessado (neste item inclui-se o IOF cobrado quando do saque de recursos colocados em aplicação financeira, quando resgatados em menos de 30 dias). Os contribuintes do imposto são as partes envolvidas nas operações.

4.2 NORMATIZAÇÃO

Através da Instrução Normativa RFB 1.969/2020 foram consolidadas as normas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). O IOF incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.

A alienação, por pessoa jurídica ou física, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo à pessoa jurídica que exerce atividade de factoring, se sujeita à incidência do IOF.

No período de três de abril a dois de outubro de 2020, as alíquotas ficam reduzidas a zero.

Receita Federal publicou no diário oficial da união desta quinta-feira (30/7) a Instrução Normativa RFB nº 1.969, que consolida em um único ato legal toda a matéria relativa à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), revogando expressamente os atos normativos incorporados à consolidação.

Originalmente, questões relativas ao IOF estavam divididas em duas instruções normativas, que já haviam sido alteradas por outros oito atos legais subsequentes. A publicação da nova IN faz parte do projeto consolidação da Receita Federal, que, em sua primeira fase, já revogou mais de 400 normas que haviam perdido seu propósito ou estavam obsoletas. Nesta segunda fase, está prevista a consolidação de cerca de 460 normas, resultando em uma redução aproximada de 50% do estoque regulatório da Receita Federal existente em 31 de dezembro do ano passado.

O Projeto se insere em uma iniciativa maior, promovida pelo governo federal, que determina que os órgãos do Poder Executivo efetuem a revisão de suas normas, por meio do Decreto nº 10.139, de 2019, que entrou em vigor no início de fevereiro. A meta da Receita Federal é encerrar a consolidação de suas normas até junho de 2021, de forma a simplificar a legislação tributária e trazer mais segurança jurídica para os contribuintes.

4.3 FATO GERADOR

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. O fato gerador do IOF ocorre nas operações relativas a títulos mobiliários quando da emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes títulos nas operações de câmbio, na efetivação do pagamento ou quando colocado à disposição do interessado nas operações de seguro, na efetivação pela emissão de apólice ou recebimento do prêmio nas operações de crédito, quando da efetivação de entrega parcial ou total do valor que constitui o débito, ou quando colocado à disposição do interessado (neste item inclui-se o IOF cobrado quando do saque de recursos colocados em aplicação financeira, quando resgatados em menos de 30 dias).

MELO e PAULSEN, 2011, p.171:

“Não há um momento fixo da ocorrência do fato gerador, vez que considera-se identificado seu aspecto temporal, no momento da ocorrência dos fatos geradores do IOF- Títulos e Valores Mobiliários”.

4.3.1 Cambio

IOF é cobrado em operações de câmbio, o valor máximo da alíquota para a cobrança do IOF é de 25%, de acordo com o artigo 15 do Decreto n. 6.306/07. Mas a taxa do IOF não é fixa, variando de acordo com tipo e o volume da operação.

Em operações de câmbio, o valor do IOF cobrado varia de acordo com o tipo de produto e natureza da operação conforme abaixo:

Para a compra de moeda estrangeira em espécie: 1,1%.

Para a compra de moeda estrangeira em cartão pré-pago internacional ou traveller's cheques ou para uso de cartão de crédito internacional no exterior: 6,38%

Para a venda de moeda estrangeira em espécie ou cartão pré-pago internacional: 0,38%. Por exemplo, caso sobre dinheiro da sua viagem, você pode trocar as notas de dólar e euro por real. Ou ainda sacar o saldo remanescente de seu cartão Confidence Cash Passport em qualquer uma de nossas lojas ou pela mesa de operações.

Para o envio de dinheiro ao exterior, o IOF cobrado depende da natureza da operação. Algumas transferências internacionais são isentas de IOF. Para outras, a alíquota pode variar de, 0,38% a 1,10%.

Para manutenção de residentes e estudantes, ou seja, quando você tem algum familiar estudando ou morando permanentemente no exterior, a alíquota é de 0,38%.

Para o envio de dinheiro para uma conta no exterior de sua titularidade (envio para Disponibilidade no Exterior), a alíquota de IOF é de 1,1%.

Para a compra de mercadorias no exterior, sem a necessidade de desembaraço aduaneiro, a IOF é isenta.

Para o recebimento de dinheiro do exterior, sendo de conta de mesma titularidade ou não, o valor do IOF é de 0,38%.

4.3.2 SEGUROS

IOF é cobrado em operações de seguro em operações de seguro, o teto que reflete sobre a alíquota é de 25%, mas, o consumidor pode respirar um pouco mais aliviado, já que os percentuais são bem inferiores.

No caso de seguros privados e de assistência à saúde, a alíquota incidida corresponde a 2%. Nos casos de resseguro, seguro obrigatório, seguro que está vinculado ao financiamento de imóvel e exportação, bem como transporte internacional, não existe a incidência de IOF.

No caso do seguro de acidentes, pessoas e de trabalho, a alíquota correspondente é de 4%, desde que os contratos tenham sido assinados a partir de 1º de Setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. No caso de contratos firmados em 1º de Setembro de 2005 a 31 de agosto de 2006, a alíquota incidente é de 2%.

Já no caso de contratos de seguro de acidentes, pessoas e trabalho que foram realizados em uma data após 31 de agosto de 2006, não existe a incidência de IOF, em outras operações de seguro, a incidência de taxa do imposto é de 7%.

4.3.3 OPÇÕES FINANCEIRAS

Mercado de opções é o onde se negociam opções - instrumentos financeiros utilizados no mercado financeiro. Uma opção confere, ao titular, o direito de comprar ou vender um determinado ativo (ação, título ou bem qualquer) por um valor determinado, enquanto o lançador é obrigado a concluir a transação de compra ou venda.

Uma opção pode ser vista como uma apólice de seguro, em particular a opção de venda é análoga a um seguro de automóvel, pois permite recuperar um valor predeterminado pelo ativo, mesmo que este tenha desvalorizado muito. Já a opção de compra é semelhante ao sinal pago na compra de um imóvel, pois garante o preço fixo e a preferência na compra.

Uma opção, como o nome sugere, é de exercício opcional, ela só dá direitos a seu possuidor. O emissor de opções, por outro lado, assume a obrigação de honrar o prometido pelo papel. Por conta disso, uma opção tem custos adicionais, pago pelo possuidor que detém aquele ativo sobre sua carteira ou

anexada na sua tabela de trade. Opções diferem de um contrato de futuros onde ambos os lados assumem certas obrigações e o preço do contrato é apenas a diferença entre o preço contratado do preço atual de mercado do objeto do ativo seja ele soja, milho, petróleo ou outra commodity. Uma opção será sempre mais cara que um contrato de futuro semelhante, pois o lançador precisa ser remunerado pelo risco adicional.

As opções são instrumentos financeiros derivativos. Isto significa que o valor de uma opção e suas características de negociação estão ligadas a um ativo subjacente. Por exemplo, uma opção da PETROBRAS PN está ligada ao direito de compra ou venda da ativa PETROBRAS PN (PETR4). O ativo ao qual a opção está sendo negociada pode ser uma ação, um índice, um contrato futuro, uma letra do tesouro e uma commodity.

Embora seja um instrumento de controle de risco e hedge, pode gerar prejuízos. O investidor que conhecer os fundamentos das opções pode ter um meio efetivo de lidar com o risco, pois passa a ter a sua disposição uma variedade de escolhas de investimentos. Podendo diversificar sua carteira e seu modo operacional de forma a tendência sua agressividade operacional ou controlar melhor seu gerenciamento de risco mediante análise gráfica configuração de stop ou simplesmente análise do book de ofertas.

4.4 CONTRIBUINTES

São contribuintes do IOF as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que efetuem operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. A cobrança e o recolhimento do imposto são efetuados pelo responsável tributário a pessoa jurídica que conceder o crédito, as instituições autorizadas a operar em câmbio as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio de seguro; as instituições (Corretoras, Bancos) autorizadas a operar na compra e venda de títulos ou valores mobiliários. São autênticas limitações ao poder de tributar, muitos dos quais com previsões constitucionais expressadas de uma forma geral, os princípios tributários são garantias ao contribuinte em contraposição ao poder do Estado de coercitivamente investir no patrimônio particular para adquirir receitas públicas.

Contribuinte é o sujeito passivo de uma dada obrigação tributaria em outros termos, é aquele que se sujeita, por previsão legal, ao pagamento de tributos ao fisco. No nosso país, os contribuintes são registrados no cadastro de pessoas físicas (CPF), se for pessoa taxada como pessoas naturais, ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), se for sociedade ou firmas individuais. Ou seja, a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações correspondentes a mútuo de recursos financeiros através da IOF. Contribuintes de forma geral estão sujeitos a diversos imposto federais, estaduais e municipais que podem ser cobrados de forma direta ou indiretamente. Neste caso tento observar melhor os impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços de todo produto que você adquire.

Quando observado o princípio da igualdade encontra-se positivado no campo do direito tributário com o disposto no art. 150, II da CF, ao prescrever a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer forma de distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de qualquer outra denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Antes da previsão deste princípio no artigo 150, II, CF, verificamos a sua presença em várias passagens da constituição, a começar pelo preâmbulo que aponta a igualdade como valor supremo de nossa sociedade. Assim sempre que possível qualquer imposto terá caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O dispositivo faculta à administração, com a finalidade de dar maior efetividade ao cumprimento deste princípio, respeitada os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Sempre trabalhado para deixar o contribuinte seja surpreendido por cobrança de um determinado tributo sem aviso prévio.

CONCLUSÃO

Vimos que através da Instrução Normativa nº 1.969, de 28 de julho de 2020, que trouxe regras sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), com vigência a partir de 1º de agosto de 2020.

A jurisprudência administrativa mais recente esta se posicionando de maneira favorável à incidência do IOF/Cambio nas operações, a jurisprudência judicial ainda é escaurça sobre o tema. Portanto, a polêmica quanto à incidência do IOF/Cambio o imposto é pago por pessoas físicas e jurídicas (empresas) que fizerem operações de crédito – empréstimos, câmbio, seguro ou operações equivalentes a títulos ou valores mobiliários.

O fato gerador do IOF/Cambio, no caso de operações realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras, é a realização de uma operação correspondente a mútuo de recursos financeiros. Relativas a títulos mobiliários quando da emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes títulos nas operações de câmbio, na efetivação do pagamento ou quando colocado à disposição do interessado nas operações de seguro, na efetivação pela emissão de apólice ou recebimento do prêmio nas operações de crédito, quando da efetivação de entrega parcial ou total do valor que constitui o débito, ou quando colocado à disposição do interessado O mútuo não se confunde como o contrato de conta corrente mercantil, apesar de ambos implicarem movimentação de recursos entre duas pessoas jurídicas. Portanto, não há que se falar na incidência do IOF/Cambio nesses casos, sob pena de alargamento indevido da hipótese de incidência do imposto.

Espera-se que com este trabalho tenhamos contribuído para esclarecer as dúvidas existentes sobre o tema, os contornos da controvérsia sobre o IOF/Cambio, e que sirva, enfim, para gerar maior interesse para os investidores do mercantil/mercado futuro como mecanismo útil para aperfeiçoar a gestão de caixa por grupos empresariais.

Referencias Bibliográficas:

- (1) <https://administradores.com.br/artigos/o-sistema-tributario-brasileiro>
- (2) PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. São Paulo, Dialética, 2002.
- (3) http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=267444&printpage=#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20como%20bem%20asseverou,em%20dadas%20circunst%C3%A2ncias%2C%20inviabilizar%20a
- (4) [https://books.google.com.br/books?id=hwnYDwAAQBAJ&pg=PT509&dq=No+modelo+de+reparti%C3%A7%C3%A3o+de+compet%C3%AAncia+bem+como+na+tipologia+do+federalismo,+a+doutrina+vislumbra+tanto+um+federalismo+centr%C3%ADpeto+como+um+federalismo+centr%C3%ADfugo+ou+por+segrega%C3%A7%C3%A3o,\(...\)+Nessa+outra+concep%C3%A7%C3%A3o+\(que+n%C3%A3o+busca+analisar+o+movimento+de+forma%C3%A7%C3%A3o+da+federa%C3%A7%C3%A3o,+mas,+acima+de+tudo,+a+amplitude+da+concentra%C3%A7%C3%A3o+de+atribui%C3%A7%C3%B5es,+a+caracterizar+o+tipo+de+organiza%C3%A7%C3%A3o+federal\),+quando+se+observar+uma+maior+concentra%C3%A7%C3%A3o+de+compet%C3%AAncias+no+ente+central,+estaremos+diante+de+um+modelo+centr%C3%ADpeto,+ou+seja,+de+dentro+para+fora%E2%80%9D.&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjzr9DT3aPsAhXAGbkGHcpaAocQ6AEwAHoECAAQAg#v=onepage&q=No%20modelo%20de%20reparti%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%AAncia%20bem%20como%20na%20tipologia%20do%20federalismo%2C%20a%20doutrina%20vislumbra%20tanto%20um%20federalismo%20centr%C3%ADpeto%20como%20um%20federalismo%20centr%C3%ADfugo%20ou%20por%20segrega%C3%A7%C3%A3o%2C%20\(...\)%20Nessa%20outra%20concep%C3%A7%C3%A3o%20\(que%20n%C3%A3o%20busca%20analisar%20o%20movimento%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o%2C%20mas%2C%20acima%20de%20tud](https://books.google.com.br/books?id=hwnYDwAAQBAJ&pg=PT509&dq=No+modelo+de+reparti%C3%A7%C3%A3o+de+compet%C3%AAncia+bem+como+na+tipologia+do+federalismo,+a+doutrina+vislumbra+tanto+um+federalismo+centr%C3%ADpeto+como+um+federalismo+centr%C3%ADfugo+ou+por+segrega%C3%A7%C3%A3o,(...)+Nessa+outra+concep%C3%A7%C3%A3o+(que+n%C3%A3o+busca+analisar+o+movimento+de+forma%C3%A7%C3%A3o+da+federa%C3%A7%C3%A3o,+mas,+acima+de+tudo,+a+amplitude+da+concentra%C3%A7%C3%A3o+de+atribui%C3%A7%C3%B5es,+a+caracterizar+o+tipo+de+organiza%C3%A7%C3%A3o+federal),+quando+se+observar+uma+maior+concentra%C3%A7%C3%A3o+de+compet%C3%AAncias+no+ente+central,+estaremos+diante+de+um+modelo+centr%C3%ADpeto,+ou+seja,+de+dentro+para+fora%E2%80%9D.&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjzr9DT3aPsAhXAGbkGHcpaAocQ6AEwAHoECAAQAg#v=onepage&q=No%20modelo%20de%20reparti%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%AAncia%20bem%20como%20na%20tipologia%20do%20federalismo%2C%20a%20doutrina%20vislumbra%20tanto%20um%20federalismo%20centr%C3%ADpeto%20como%20um%20federalismo%20centr%C3%ADfugo%20ou%20por%20segrega%C3%A7%C3%A3o%2C%20(...)%20Nessa%20outra%20concep%C3%A7%C3%A3o%20(que%20n%C3%A3o%20busca%20analisar%20o%20movimento%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o%2C%20mas%2C%20acima%20de%20tud)

o%2C%20a%20amplitude%20da%20concentra%C3%A7%C3%A3o%
20de%20atribui%C3%A7%C3%B5es%2C%20a%20caracterizar%20o
%20tipo%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20federal)%2C%20
quando%20se%20observar%20uma%20maior%20concentra%C3%A7
%C3%A3o%20de%20compet%C3%AAncias%20no%20ente%20centr
al%2C%20estaremos%20diante%20de%20um%20modelo%20centr%
C3%ADpeto%2C%20ou%20seja%2C%20de%20dentro%20para%20f
ora%E2%80%9D.&f=false

- (5) CARNEIRO, Claudio. Curso de direito tributário e financeiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- (6) LUCENA DE MENEZES, Paulo. *In*: GANDRADA SILVA MARTINS, Ives (Org.). Comentários ao Código Tributário Nacional. 3^a . ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 577-581. v. 1.
- (7) https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-imposto-extraordinario/#_ftn8
- (8) https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-imposto-extraordinario/#_ftn9
- (9) <https://www.direitocom.com/codigo-tributario-nacional-comentado/livro-primeiro-sistema-tributario-nacional-do-artigo-2-ao-95/titulo-iii-impostos-do-artigo-16-ao-76/capitulo-v-impostos-especiais-do-artigo-74-ao-76/artigo-76-10#:~:text=Segundo%20Ricardo%20Alexandre%2C%20como%20a,de%20um%20tributo%20j%C3%A1%20existente>
- (10) MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. O conceito de valor mobiliário. RAE-Revista de administração de empresas, nº 2, p. 31.
- (11) ROCHA, João Luiz Coelha da; LIMA, Marcelle Fonseca. Os valores mobiliários como título de crédito. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, v. 120, pp. 137-141, 2008.

VOLKWEIS, Felícia. TCC passo a passo: a análise dos dados. 2015.

Disponível em:

<<http://www.revisaoetraducao.com.br/tcc-passo-a-passo-a-analise-dos-dados>>. Acesso

em 01 Mai. 2017.

SOUSA, Valdivino. Planejamento tributário (elisão fiscal). 2014.
Disponível em:

<<https://valdivinodesousa.jusbrasil.com.br/artigos/121944135/planejamento-tributario-elisao-fiscal>>.

PRINCIPAIS IMPOSTOS FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.
Disponível em:

<http://www.educacao.cc/financeira/principais-impostos-federais-estaduais-e-municipais/>.